



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1905048/2018 - SAP.UPR

Joinville, 24 de maio de 2018.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR, INCLUINDO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA GERÊNCIA DA UNIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E GERÊNCIA DA UNIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

IMPUGNANTE: DSM DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E SUPRIMENTOS EIRELI.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **DSM DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E SUPRIMENTOS EIRELI**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 097/2018**, do tipo **menor preço por lote**, para aquisição de aparelhos condicionadores de ar, incluindo serviços de instalação, para atender as necessidades das unidades da Gerência da Unidade de Proteção Social Básica e Gerência da Unidade de Proteção Social Especial - Secretaria de Assistência Social.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 23 de maio de 2018, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **DSM DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E SUPRIMENTOS EIRELI** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega que, o edital carece de exigência de capacidade técnica referente ao objeto licitado, considerando obrigatória a exigência do documento de responsabilidade técnica.

Defende que, para a realização de serviços de engenharia, se faz necessário a emissão da ART pelo responsável técnico competente e, ainda, que a ausência de tal documento acarretaria na nulidade do contrato.

Sustenta que, o edital deve exigir além da ART, documentos de ordem técnica que

comproven a possibilidade de emissão da ART.

Ao final, requer que o edital contemple a exigência de documentos de ordem técnica junto aos documentos de habilitação, sugerindo alguns documentos.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **DSM DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E SUPRIMENTOS EIRELI**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado:

Inicialmente, cumpre elucidar que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 097/2018, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe esclarecer que, o objeto do edital em questão trata da aquisição de aparelhos condicionadores de ar e, de forma secundária, inclui serviços de instalação dos mesmos, conforme transcrito no subitem 1.1 do mesmo:

"1.1 - Do Objeto do Pregão 1.1.1 - A presente licitação tem como objeto a aquisição de aparelhos condicionadores de ar, incluindo serviços de instalação, para atender as necessidades das unidades da Gerência da Unidade de Proteção Social Básica e Gerência da Unidade de Proteção Social Especial - Secretaria de Assistência Social, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e VI, e nas condições previstas neste Edital",

Dessa forma, a licitante vencedora terá como obrigação principal o fornecimento dos aparelhos condicionadores de ar sendo que o serviço de instalação dos aparelhos é complementar a esse fornecimento, podendo até mesmo ser subcontratado, conforme previsão no subitem 19.4 do instrumento convocatório, bem como no Termo de Referência, Anexo VI do mesmo:

"19 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

19.4 - A CONTRATADA poderá **subcontratar o serviço de instalação**, quando necessário, com prévia autorização do MUNICÍPIO. (grifado)

Anexo VI - Termo de Referência - Aquisição SEI nº 1720834/2018-SAS.UAF

(...)

II - Especificações técnicas:

(...)

Observações:

(...)

Fica facultado à CONTRATADA subcontratar o serviço de instalação;" (grifado).

Nesse sentido, a exigência da impugnante em relação a inclusão dos documentos mencionados neste momento, torna-se desnecessária visto que os mesmos competem apenas a serviços que compreendem a engenharia como atividade principal, o que não é o caso do processo licitatório deflagrado.

Em casos semelhantes, o Poder Judiciário já decidiu sobre a não obrigatoriedade do registro no CREA, bem como a contratação de responsável técnico para empresas que não possuem atividade básica de prestação de serviço de engenharia ou agronomia, entre elas, empresas de instalação e manutenção de ar condicionado (qualquer modelo), comércio varejista de eletrônicos, de reparos de veículos automotores, equipamentos elétricos, entre outros. Vejamos as seguintes decisões:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA.

A atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia - atividades estas abordadas no art. 7 da Lei nº 5.194/66, visto que **se dedica à manutenção de sistemas de ar condicionado.**" (TRF4, AC 2008.72.00.012807-1, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 4ª T., unân., julg. Em 1º.12.2010, publ. em 7.1.2011) (grifado).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split." 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. **As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização. 4. "Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1o., da Lei 6.839/80, que dispõe**

especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida "(TRF-1 - AC: 37338120074014100 RO 0003733-81.2007.4.01.4100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 14/10/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.388 de 25/10/2013) (grifado).

No tocante à obrigatoriedade do documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cumpre esclarecer que o mesmo é previsto subitem 19.4 do instrumento convocatório, bem como no Termo de Referência - Anexo VI do mesmo, conforme transcrito a seguir:

"19 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

19.4.2 – A CONTRATADA deverá comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e condições de habilitação técnica específicas para a execução da parcela dos serviços a serem subcontratados, da subcontratada.

19.4.3 - A CONTRATADA deverá apresentar ao final dos serviços a devida ART de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado responsável pela execução dos serviços." (grifado)

"Anexo VI - Termo de Referência - Aquisição SEI nº 1720834/2018-SAS.UAF

(...)

II - Especificações técnicas:

(...)

Observações:

(...)

A CONTRATADA deverá apresentar ao final dos serviços a devida ART de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado responsável pela execução dos serviços.

Deste modo, resta evidente que a apresentação do documento de ART é condição expressa e obrigatória sim, porém apenas no momento da execução do contrato, não havendo necessidade de sua exigência para o julgamento da habilitação das licitantes, vez que inclusive poderia restringir e dificultar a participação no certame. Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

13.5 - Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável. Como bem acentuou Marçal Justen, **“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame.** Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Ed. Dialética, 2001, p. 77).

Resta claro, portanto, que na modalidade de pregão, não são necessárias exigências habilitatórias complexas, por tratar-se de modalidade que tem como finalidade bens e serviços comuns. Ademais, não é objetivo da Administração afastar possíveis interessados no certame, mas sim atender os princípios basilares da licitação pública, tais como: isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Por fim, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório em análise contempla todos os documentos necessários a fim de atender a legislação de regência, bem como para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar, ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos sem, contudo, as empresas licitantes deixarem de atender as exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes.

Diante do exposto, permanece inalterado o edital no que tange aos documentos de habilitação.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, no sentido de se prorrogar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 097/2018.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente,

em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **DSM DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E SUPRIMENTOS EIRELI**, mantendo-se inalterados o rol de documentos exigidos no item 9 do instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor (a) Público (a)**, em 24/05/2018, às 14:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/05/2018, às 15:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 24/05/2018, às 15:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1905048** e o código CRC **83DC9C01**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br